



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0001503-70.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: MURILO LEMOS SIMÕES.

RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. JUÍZA AUXILIAR DE ORDEM DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. FOLGA DE PLANTÃO DE MAGISTRADOS. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 13/2009-GP, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DIAS ÚTEIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS.

1. A dicção do art. 18 da Portaria n° 13/2009-GP é clara no sentido de que a cada dia trabalhado no plantão, no recinto do fórum, corresponde a dois dias de acréscimo às férias regulares, para o qual se depreende que sua natureza é de extensão do período de férias, as quais, não são gozadas apenas em dias úteis, devendo seguir a mesma regra o seu prolongamento.

2. A compensação dos dias trabalhados em plantão deixou de guardar relação com o prolongamento do período de férias e passa a ser concedido em dias úteis, somente a partir do dia 1° de junho de 2016, por expressa previsão do art. 19 da Resolução n° 16/2016.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares

12ª. Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2016 – realizada em 13 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ricardo Ferreira Nunes. Presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0001503-70.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: MURILO LEMOS SIMÕES.

RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. JUÍZA AUXILIAR DE ORDEM DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Versam os presentes autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Exmo. Sr. MURILO LEMOS SIMÕES, Juiz de Direito já qualificado nos autos, objetivando a reforma da r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza de Direito Kátia Parente Sena - Auxiliar da Presidência desta Corte que deferiu parcialmente o pleito de fruição de folgas, determinando fossem usadas em dias corridos - no período de 03 a 12 de dezembro de 2014, e não da forma alternada nos dias 3 a 5, 9 a 12 e 16 a 18 de dezembro de 2014, como postulado.

Irresignado, o magistrado recorrente, sustém que o direito ao uso e gozo da folga de plantão a época em que foi postulado era regulado pelo art. 18 da resolução n. 013/2009-GP, o qual se concedia folga de dois dias extensivo às férias regulares por cada período de plantão cumprido, no recinto do Fórum.

Prossegue sustentando, que a decisão proferida à época padece de fundamentação, pois menciona apenas, o gozo dos dias de folga e sua concessão em dias corridos.

Requer a concessão de três (03) dias de folga de plantão a serem gozadas oportunamente, em vista de que a concessão do período em dias corridos acabou por abarcar as datas de 6 (sábado), 7 (domingo) e 8 (santificado) do mês de dezembro, período em que já estaria de folga.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube sua relatoria inicial à Exma. Sra. Des. Elena Farag (fl. 14), que encaminhou o feito ao dd. Representante do Ministério Público.

O Ministério Público, instado a se manifestar, declinou sua atuação, por entender que a matéria não comporta atuação de controle ministerial ao âmbito interna corporis deste TJPA(fls. 18-20).

Redistribuído o feito ao Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em razão da aposentadoria da Des. Elena Farag, esse, postulou a sua redistribuição à fl. 21. Com nova Redistribuição, coube-me a relatoria, ocasião em que pedi pauta de julgamento. (fl. 23).

É o relatório.



V O T O:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presente os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade Recursal. Conheço do recurso.

A questão posta em análise se fundamenta na obrigatoriedade ou não do gozo das folgas de plantão em dias corridos e também acerca do momento em que tal fruição é cabível.

Para tanto se faz necessário ler atentamente a norma que regia a matéria, no caso a Portaria n. 13/2009-GP, que em seu art. 18 estabelece:

Art. 18. O plantão não atribui vantagem ou contraprestação pecuniária aos magistrados que o tenham cumprido, mas os que dele tenham participado terão direito à compensação, acrescendo 02 (dois) dias às suas férias regulares por cada período de plantão cumprido, no recinto do fórum.

Do dispositivo em referência se extrai que o objetivo ao conceder as folgas decorrentes da realização do plantão foi estender o período de férias do magistrado que cumprindo as exigências da Portaria n. 13/2009-GP, obtivesse o direito à compensação de 02 (dois) dias em decorrência de cada dia de plantão trabalhado. Na verdade, a dicção da norma é clara quanto ao direito do magistrado ao gozo de folga, mas é silente quanto a forma de fruição, se em dias contínuos ou elegíveis de acordo com a conveniência do interessado.

Nesse sentido, se a norma não estabelecia essa forma de fruição, coube à Administração a discricionariedade quanto ao ponto, baseado na oportunidade e conveniência.

Portanto, se o entendimento da Presidência à época foi no sentido do não cabimento do gozo destes plantões em dias alternados, não há como reprender a decisão vergastada.

Nessa linha de raciocínio, notamos que o posicionamento da então Auxiliar da Presidência visou evitar prejuízos à continuidade da prestação jurisdicional, posto que o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, sem interrupção.

Assim, descabe a interpretação extensiva que o recorrente pretende para que sejam considerados apenas dias úteis aqueles que se sucederem às férias dos magistrados em decorrência do trabalho realizado em dias de plantões.

Situação diversa passou a ser definida por meio da Resolução nº 16 de 1º de junho de 2016, que de forma diversa à Portaria n. 13/2009-GP, passou a prever expressamente que a compensação decorrente de dias trabalhados



no plantão, deverá ser concedida a folga ao magistrado em dias úteis.

Vejamos:

Art. 19. O magistrado que cumprir plantão terá direito à compensação em folgas, observada as seguintes condições:

I – a cada período de plantão presencialmente cumprido de segunda a quinta feira, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dia de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local de plantão, em pelo menos um dos dias nos quais se encontre escalado, a fim de assinalar e despachar pedido de que trate o art. 1º da presente Resolução, hipótese em que o pedido de folga compensatória deverá vir acompanhado do(s) ato(s) decisório(s) e de relatório circunstanciado de responsabilidade do Servidor Plantonista, que demonstre e certifique que o magistrado se encontra contemplado nesta hipótese

II – a cada período de plantão presencialmente cumprido de sexta feira a domingo, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dia de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local do plantão, em pelo menos um dos dias nos quais se encontre escalado, a fim de assinalar e despachar pedido de que trate o art. 1º da presente Resolução, hipótese em que o pedido de folga compensatória deverá vir acompanhado do(s) ato(s) decisório(s) e de relatório circunstanciado de responsabilidade do Servidor Plantonista, que demonstre e certifique que o magistrado se encontra contemplado nesta hipótese. Grifei.

Assim, em observância ao princípio da irretroatividade da norma é que somente nos casos ocorridos a partir de 1º de junho de 2016, poderá haver exigência, para, a compensação de dias trabalhados em plantão seja realizada em dias úteis, em decorrência da expressa previsão normativa a respeito.

Registro por fim, que dar cumprimento e interpretação diversa à expressa previsão do art. 18 da Portaria nº 13/2009-GP, vigente à época dos fatos narrados pelo recorrente, implicaria em violação ao princípio da legalidade ao qual a administração pública se encontra vinculada, à teor do art. 37, caput da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, ao recurso, considerando não haver obrigação legal para o gozo das licenças de plantão em dias úteis, à teor do que dispõe o art. 18 da Portaria n. 13/2009-GP, vigente à época dos fatos.

É O VOTO.

Conselho da Magistratura, sessão ordinária de 13 julho de 2016.

DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora